DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9157/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6347/2023
PROTOCOLO	: 2251862
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA - MS
CARGO DO JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREFEITO MUNICIPAL
CREDENCIADA/CONTRATADA	: TERMO DE CREDENCIAMENTO 1/2023
PROCESSO LICITATÓRIO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE- SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 2/2023
	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS: IMPOSTOS, TAXAS, DÍVIDA ATIVA, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.506,00
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	: 5/4/2023 A 22/1/2024
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE PARA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do processo administrativo de Inexigibilidade 2/2023 e do Termo de Credenciamento 1/2023, celebrado entre o Município de Inocência - MS e a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Celeiro Centro Oeste - Sicredi Celeiro Centro Oeste, tendo como objeto a contratação de prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos: impostos, taxas, dívida ativa, contribuições de melhorias e demais receitas municipais, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, por intermédio de suas agências, ao custo estimado de R$ 58.506,00 (cinquenta e oito mil quinhentos e seis reais).

Em sede de análise técnica (peça 11), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, apresentou manifestação no sentido da extinção e arquivamento do presente processo, uma vez que o valor estimado de R$ $ 58.506,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos e seis reais),

estimado para a execução do Termo de Credenciamento n. 2/2023, não alcançou o limite obrigatório para remessa dos respectivos documentos a esta Corte, conforme previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por sua vez, ao emitir parecer o representante do Ministério Público de Contas, inicialmente, coadunou o entendimento da equipe técnica no sentido da extinção/arquivamento dos autos, pelo fato da contratação não ter alcançado o valor mínimo para a remessa obrigatória dos respectivos documentos a esta Corte.

Entretanto, suscitou a possível infringência ao disposto no art. 43, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)[1] e ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2], uma vez que o credenciamento/contratação se deu com instituição bancária não oficial, razão pela qual requereu a intimação do responsável (peça 13)

Devidamente intimado, o Gestor compareceu nos autos apresentando justificativas (peça 19), tendo os autos retornado ao MPC para a emissão de parecer conclusivo.

O representante do Ministério Público de Contas, em novo parecer, apontou a regularidade da captação de recursos e a manutenção de disponibilidades de caixa do município em cooperativas de crédito, ante a autorizativo contido na Lei Complementar n. 130/2009 e, ratificou a manifestação anterior no sentido da extinção/arquivamento dos autos, pois, como o valor estimado para a contratação não alcançou o limite mínimo obrigatório para a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, restando indevida a respectiva autuação (peça 22).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme documentos encartados nos presentes autos, que tratam do processo administrativo de Inexigibilidade 2/2023 e do Termo de Credenciamento 1/2023, celebrado entre o Município de Inocência - MS e a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Celeiro Centro Oeste - Sicredi Celeiro Centro Oeste, foi estimado o valor de R$ 58.506,00

[1] *Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3º, do art. 164 da Constituição.*

[2] *Art. 164. xxx*
§ 3º. As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."

(cinquenta e oito mil e quinhentos e seis reais) para a prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos: impostos, taxas, dívida ativa, contribuições de melhorias e demais receitas municipais, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Considerando o disposto no art. 18, II, "b" c/c art. 25, I, ambos da Resolução TCE/MS n. 88/2018[3], vê-se que o valor da contratação não alcançou o limite para a remessa obrigatória dos respectivos documentos a esta Corte.

Portanto, conforme as previsões contidas no Manual de Peças Obrigatórias acima descritas, bem como, o disposto no art. 21, caput, da citada legislação, cuja redação dispõe que "*Em qualquer caso, os documentos desobrigados de encaminhamento poderão ser objeto de análise in loco pelas equipes externas ...*", a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que se deve levar à efeito no presente caso.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos que tratam do processo administrativo de Inexigibilidade 2/2023 e do Termo de Credenciamento 1/2023, nos termos dos arts. 18, II, 21, caput e 25, I, todos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[3] *Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:*
II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:
b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

Art. 25. As contratações públicas que alcançarem o limite de remessa obrigatória, deverão ser encaminhadas para apreciação técnica deste Tribunal de Contas, considerando-se:
I - O valor do contrato ou instrumento congênere: